



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293997-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JOSEVAL P DE O COMERCIO VAREJISTA e JOSEVAL PORFIRO DO O.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2293997-82.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 35.ª Vara Cível
Agravante: Banco Safra S/A
Agravados: Joseval P de O Comércio Varejista e
Joseval Porfirio do Ó

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR.
INCONFORMISMO DO REQUERENTE.
INSUBSISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS
AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, porquanto não evidente a probabilidade do direito da parte exequente acerca da insolvência da sociedade empresária beneficiada com o suposto desvio patrimonial, a ensejar a necessidade do exercício do contraditório, revela-se prematuro o arresto.

2. Recurso desprovido.

VOTO N.º 2411

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de arresto de bens em caráter de tutela de urgência antecipada.

Alega a agravante, em síntese, a sucessão fraudulenta e o desvio de faturamento em favor da sociedade empresária Joseval P de O Comércio Varejista, bem como a existência de risco de dano ao resultado útil do processo, o que autoriza o arresto de 30% do faturamento da empresa beneficiária.

Agravo tempestivo e preparado.

Às fls. 75/76, indeferiu-se a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Contraminuta às fls. 98/101.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos verifica-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado pelo Banco Safra S/A, ora Agravante, pretendeu a inclusão dos Agravados Joseval P de O Comércio Varejista e Joseval Porfirio do O, no polo passivo do cumprimento da ação de execução de título extrajudicial – processo 1011356-63.2023.8.26.0100, sob o argumento da ocorrência de sucessão fraudulenta e desvio de faturamento em favor da sociedade empresária/agravada, com o intuito de alcançar seu patrimônio particular e do seu sócio, conforme artigo 50 do Código Civil.

Deferida a instauração do incidente, porém sem a concessão da tutela provisória de urgência para arresto de bens dos agravados, vindo a ser interposto o presente instrumento.

De início cumpre delinear que a cautelar de arresto é uma medida que tem por finalidade garantir futura execução pela indisponibilidade de tantos bens penhoráveis quanto bastem à futura satisfação do crédito. O artigo 301 do CPC dispõe que “*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*”. E o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência exige os requisitos seguintes: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O deferimento do arresto cautelar neste contexto deve ter como premissas o prejuízo ao exequente pela demora na apreciação do incidente e a probabilidade de seu direito.

Na espécie, não há identidade dos sócios da executada ATM Branco e a sociedade empresária Joseval P de O Comércio Varejista, além de haver divergência de objeto social, respectivamente,

Comércio atacadista de bebidas e Comércio varejista de mercadorias em geral.

Outrossim, faz-se a necessidade de expedição de mandado de constatação para verificar se os estabelecimentos comerciais estão em salões independentes, ou constituem um único comércio, isso porque a fotografia de fl. 13, diverge da pesquisa do endereço do Google Maps. Aparentemente, o imóvel foi reformado, com alteração das atividades comerciais do local.

Nesse contexto, não se pode presumir que o faturamento da executada esteja sendo desviado para a agravante, tornando-se necessária a dilação probatória.

Sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL RESULTARAM INDEFERIDOS PEDIDOS DE ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS, PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, BEM COMO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA, NOS LIMITES EM QUE DEDUZIDOS DESCONSIDERAÇÃO EM INCIDENTE DE DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DIRECIONADA AO ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS RECORRIDOS, OU MESMO PRÁTICA DE ATOS DIRIGIDOS A ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS QUE POSSAM LEVÁ-LOS A INSOLVÊNCIA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA QUE IGUALMENTE SE MOSTRA INDEVIDA, PORQUE BUSCADA EM DESFAVOR DE PESSOAS QUE SEQUER TIVERAM POR RECONHECIDA SUA RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO - PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO ATENDIMENTO DO QUANTO PREVISTO PELO ART. 189, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16.^a Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2222782-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, j. 05/12/2024).

Concluindo, ausentes os requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência, previstos no artigo 305 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, faz-se necessária a instrução probatória no incidente de desconsideração da personalidade jurídica para aferir a sucessão fraudulenta e o desvio de faturamento em favor da sociedade empresária Joseval P de O Comércio Varejista, recomendando-se a expedição de mandado de constatação pelo MM. Juiz de Origem.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, com recomendação.***

CELSO A. REZENDE
Relator